



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Instituição Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda.		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.030, de 6 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de dezembro de 2022, aplicou medidas cautelares em face do Instituto Superior de Educação Ateneu (ISEAT), com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
PROCESSO Nº: 00732.003821/2019-51		
PARECER CNE/CES Nº: 604/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo tem como finalidade a apreciação do recurso administrativo interposto pelo Instituto Superior de Educação Ateneu (ISEAT), código e-MEC nº 2320, com sede no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantido pela Instituição Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., código e-MEC nº 17056, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 29.502.298/0001-10, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.030, de 6 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de dezembro de 2022, instaurou a fase sancionadora do processo de supervisão com a aplicação das seguintes medidas cautelares:

[...]

I - abster-se da oferta de cursos de graduação e/ou de pós-graduação que não estejam autorizados pelo MEC, já identificados: Bacharel em Teologia, nas modalidades presencial e EaD;

II - suspensão da oferta de cursos de complementação pedagógica e segunda licenciatura, com o envio de documento comprobatório, no âmbito do presente processo;

III - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni e Fies;

IV - inclusão, nos presentes autos, de todos os termos de convênios que a IES tenha mantido, desde 2013, ou mantém com entidades não credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e formação pedagógica de docentes;

V - inclusão, nos presentes autos, que comprovem que o ISEAT foi/é responsável pela contratação docente, pela atividade acadêmica e pedagógica dos cursos ofertados em parceria com entidades não credenciadas;

VI - inclusão, nos presentes autos, da lista, em formato Excel, dos dados cadastrais de todos os estudantes dos cursos de especialização e dos cursos de formação pedagógica de docentes;

VII - inclusão, nos presentes autos, das cópias de todos os livros de assinatura de recebimento de certificados de pós-graduação lato sensu e de formação pedagógica (complementação e segunda licenciatura); e

VIII - publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional do ISEAT na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica, que informe que a IES, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de formação pedagógica (complementação e segunda licenciatura) sem o devido reconhecimento dos seus respectivos cursos de licenciatura, conforme a Resolução CNE/CP nº 2, de 20/12/2019 e suas atualizações.

O referido recurso, analisado conforme os fundamentos apresentados pela Nota Técnica nº 3/2023/CGSO-GAB/DISUP/SERES/SERES (documento SEI nº 3981156), reproduzida na íntegra, a seguir, foi submetido à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE):

[...]

PROCESSO Nº 00732.003821/2019-51

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

E OUTROS

Análise de Processo de Supervisão motivado por denúncia externa. Apuração de indícios de irregularidades praticadas pelo Instituto Superior de Educação Ateneu - ISEAT, como oferta de ensino superior fora de sede e de ensino na modalidade a distância sem ato autorizativo, de terceirização de atividade finalística, de diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional. Instauração de Processo Administrativo Sancionador e de aplicação de medidas cautelares. Apresentação de recurso pela IES. Sugestão de encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017.

I. RELATÓRIO

I.I - DO OBJETO

1. A presente Nota Técnica tem como objeto a análise de defesa e do recurso administrativo (SEI nº 3761152), nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e art. 9º da Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018, em face da instauração procedimento sancionador contra o Instituto Superior de Educação Ateneu - ISEAT (cód. e-MEC nº 2320), por meio da Portaria nº 1.030, de 6 de dezembro 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 07/12/2022 (doc. SEI nº 3708543), a qual aplicou as seguintes medidas cautelares, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235, de 2017:

I - abster-se da oferta de cursos de graduação e/ou de pós-graduação que não estejam autorizados pelo MEC, já identificados: Bacharel em Teologia, nas modalidades presencial e EaD;

II - suspensão da oferta de cursos de complementação pedagógica e segunda licenciatura, com o envio de documento comprobatório, no âmbito do presente processo;

III - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni e Fies;

IV - inclusão, nos presentes autos, de todos os termos de convênios que a IES tenha mantido, desde 2013, ou mantém com entidades não credenciadas

para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e formação pedagógica de docentes;

V - inclusão, nos presentes autos, que comprovem que o ISEAT foi/é responsável pela contratação docente, pela atividade acadêmica e pedagógica dos cursos ofertados em parceria com entidades não credenciadas;

VI - inclusão, nos presentes autos, da lista, em formato Excel, dos dados cadastrais de todos os estudantes dos cursos de especialização e dos cursos de formação pedagógica de docentes;

VII - inclusão, nos presentes autos, das cópias de todos os livros de assinatura de recebimento de certificados de pós-graduação lato sensu e de formação pedagógica (complementação e segunda licenciatura); e

VIII - publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional do ISEAT na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica, que informe que a IES, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de formação pedagógica (complementação e segunda licenciatura) sem o devido reconhecimento dos seus respectivos cursos de licenciatura, conforme a Resolução CNE/CP nº 2, de 20/12/2019 e suas atualizações.

I.II - DA QUALIFICAÇÃO

2. O ISEAT, mantido pela Instituição Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda (cód. e-MEC nº 17056), inscrita no CNPJ sob o nº 29.502.298/0001-10, tem sede na Rua Professor Annor Silva, nº 106, Campus - Vila Velha - Coqueiral de Itaparica, CEP: 29102-160, Bairro Coqueiral de Itaparica, Vila Velha/ES.

3. Conforme consta do cadastro do sistema e-MEC, tem-se os seguintes atos autorizativos institucionais:

Tabela 1 – Atos autorizativos institucionais:

ANO	ATO	Nº DO ATO	PRAZO
2004	Credenciamento	Portaria nº 2.797, de 06/09/2004, publicação DOU em 10/09/2004	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2010	Credenciamento EaD Provisório	Portaria nº 1010, de 20/05/2019, publicação DOU em 21/05/2019	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2020	Transferência de Manutenção	Termo de Responsabilidade, de 19/02/2020	Não se aplica
2020	Recredenciamento	Portaria nº 703 de 28/08/2020, publicação DOU em 31/08/2020	30/08/2023
2021	Credenciamento EAD	Portaria nº 956 de 30/11/2021, publicação DOU em 01/12/2021	30/11/2025

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, janeiro de 2023.

4. Cabe registrar que a Instituição de Educação Superior (IES) passou por transferência de manutenção em 2020, da mantenedora cedente: Ateneu Instituições de Ensino e Pesquisa Ltda - EPP (cód. e-MEC nº 1501), CNPJ sob o nº 04.914.829/0001-50, para a mantenedora adquirente: Instituição Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda (cód. e-MEC nº 17056), CNPJ: 29.502.298/0001-10, conforme o Processo e-MEC nº 202001810.

5. A IES oferta os seguintes cursos de graduação no grau licenciatura:

Curso	Código	Modalidade	Último ato autorizativo
Geografia	1534569	EaD	Portaria de Autorização nº 335/2022, publicada no DOU em 18/01/2022

Matemática	74238	Presencial	Portaria de Renovação de Reconhecimento nº 918/2018, publicada no DOU em 28/12/2018
Pedagogia	1	Presencial	Portaria de R. de Reconhecimento nº 829 de 16/12/2016

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, janeiro de 2023.

6. Observa-se no sistema e-MEC a existência do Processo nº 201918364 referente à Renovação do Reconhecimento do Curso de Pedagogia, aberto de ofício por ter sido curso que não obteve Conceito Preliminar de Curso (CPC) no último ciclo avaliativo do Enade 2017.

7. Constam no cadastro do sistema e-MEC o total de 1.029 (mil e vinte e nove) cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade presencial e a distância (EaD).

8. Destaca-se que, em relação ao cadastro de pós-graduação lato sensu, na modalidade presencial, estes se apresentam no sistema e-MEC em endereços diferentes daquele do ato autorizativo da IES. Os representantes legais justificam tais ofertas nos termos do item 41 do Parecer CES/CNE nº 146/2018, que trata da possibilidade da oferta de cursos de pós-graduação presenciais fora do limite municipal da sede da IES e a possibilidade de celebração de parceria com instituições não credenciadas, **desde que toda a responsabilidade acadêmica e pedagógica seja da IES devidamente credenciada:**

41. No que tange à oferta fora da sede da IES de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em nível de especialização, o CNE entende que as instituições regularmente credenciadas possuem liberdade para ofertar os referidos cursos, de maneira presencial, em qualquer área do saber e em localidade/município diverso daquele constante na Portaria que a credenciou, conforme disposto no Parecer CNE/CES nº 263/2006.

I.III - DOS FATOS

PROCESSO Nº 00732.003821/2019-51 (Principal)

9. Em 19/12/2019, foi protocolado neste Ministério da Educação (MEC) o Ofício nº 00988/2019/GAPP/PUMG/PGU/AGU (SEI nº 1842051), por meio do qual o Ministério Público Federal (MPF), por intermédio da Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais, informou a instauração da Ação Civil Pública, nos termos do Inquérito Civil nº 1.22.020.000066/2019-67, em face do ISEAT e instituição não credenciada denominada Instituto Educacional Esperafelicense, nome fantasia de Maurício Lúcio Paradizo [...].

10. Nesse contexto, a Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais, por meio da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - ConjUR/MEC (Cota nº 03913/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU), solicitou subsídios de fato e de direito a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), bem como questionou se havia interesse de integrar a lide, a fim de que se prestasse os esclarecimentos necessários e juntasse os documentos pertinentes para a elaboração da defesa da União Federal (SEI nº 1842929).

11. Na citada Ação Civil Pública, entre outras questões, foi requerida a proibição de as rés firmarem contratos com IES credenciadas pelo MEC para a oferta de cursos de pós-graduação com corpo docente e projeto pedagógico próprios e, ainda, a abstenção de diplomar seus alunos de cursos livres como cursos de pós-graduação, dentre outros pleitos.

12. Na oportunidade, o MPF solicitou subsídios a esta Secretaria sobre interesse de integrar a lide, com os esclarecimentos e os documentos pertinentes para a elaboração da defesa da União Federal.

13. Em 26/12/2019, a SERES/MEC elaborou a Nota Técnica nº 889/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES (SEI nº 1843293), que se referiu aos seguintes documentos: Ofício nº 00988/2019/GAPP/PUMG/PGU/AGU; Processo Judicial nº 1002390-80.2019.4.01.381; Cota nº 03913/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU; e Processo SEI nº 00732.003821/2019-51 (doc. SEI nº 1843293).

14. Em 15/01/2020, por meio do Ofício nº 10/2020/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 1866057), o ISEAT foi notificado.

15. Em 06/03/2020, por meio do Ofício nº 78/2020/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 1936672), a IES foi novamente notificada para prestar esclarecimentos.

16. Em 16/03/2020, o ISEAT anexou requerimento de dilação de prazo, por meio do Ofício s/nº (SEI nº 1958470), bem como apresentou documentação referente ao 5º termo aditivo ao Contrato Social da Ateneu Instituições de Ensino e Pesquisa Ltda. A dilação foi concedida, conforme o Ofício nº 100/2020/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 1963372).

17. Em 18/03/2020, cópia da Ação Civil Pública 1002390-80.2019.4.01.3819 (SEI nº 1965248) foi anexada aos autos.

18. Em 21/03/2020, por meio do Ofício nº 010/2020 (SEI nº 1985520), a IES se manifestou em relação à notificação da SERES/MEC, oportunidade em que aduziu não ter sido devidamente intimada para prestar esclarecimento sobre o Inquérito Civil Público nº 1002390-80.2019.4.01.3819, o que teria gerado prejuízo à peticionária, e também afirmou que o Ministério Público não encontrou indícios da existência de parceria da IES com o Instituto Educacional Esperafelicense.

19. Em 04/03/2021, por meio do Ofício nº 188/2021 (doc. SEI nº 2526865), a IES foi instada a prestar informações de forma pormenorizada e, ainda, a juntar os seguintes documentos:

cópia integral do contrato firmado entre o ISEAT e o Instituto Educacional Esperafelicense;

cópias digitalizadas dos certificados de conclusão e respectivos históricos escolares pertinentes aos egressos dos cursos de pós-graduação, emitidos desde a vigência do contrato com a entidade Instituto Educacional Esperafelicense;

cópias dos contratos de trabalho dos docentes que ministram as disciplinas nos cursos de pós-graduação objeto do Inquérito Civil nº 1.22.020.000066/2019-67; e

cópias dos contratos assinados pelos egressos dos cursos de pós-graduação objeto do mencionado Inquérito Civil.

20. Em 05/04/2021, o ISEAT protocolou novo Ofício (SEI nº 2582790) com anexos (SEI nº 2582795), juntando aos autos as cópias dos documentos requeridos e informando que não tinha mais qualquer parceria em vigor com o Instituto Educacional Esperafelicense.

21. Em 02/12/2021, por meio do Despacho Ordinatório nº 334/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (SEI nº 3009458), a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSO/DISUP/SERES) informou o ISEAT que anexou os Processos nº 23000.016710/2021-90 e nº 23000.014708/2021-86 ao Processo de Supervisão nº 00732.003821/2019-51.

22. Em 07/12/2022, foi publicada a Portaria nº 1.030, de 06/12/2022 (SEI nº 3708543), que instaurou Procedimento Sancionador em face do ISEAT, com aplicação

de medidas cautelares, conforme os fundamentos apresentados pela Nota Técnica nº 60/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (SEI nº 3538073).

23. Em 12/12/2022, o ISEAT foi notificado da publicação da Portaria nº 1.030/2022, por meio do Ofício nº 778/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 3709469).

24. Em 14/12/2022, o ISEAT requereu acesso aos autos para apresentar defesa, por meio do Requerimento s/nº (SEI nº 3723496). O acesso foi concedido por meio do Despacho nº 1037/2022/CGSO-GAB/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 3728425) e do Ofício nº 4366/2022/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 3734214).

25. Em 05/01/2023, o ISEAT protocolou Recurso Administrativo (SEI nº 3761152) em face da decisão imposta pela Portaria nº 1.030/2022.

Processo SEI nº 23000.016710/2021-90 (anexado)

26. Em 1º/07/2021, foi encaminhado à SERES/MEC o Ofício PR/ES/GAB/nº 1569/2021 (doc. SEI nº 2740689), oriundo da Procuradoria da República do Espírito Santo, tratando da Notícia de Fato nº 1.34.004.000837/2020-37, a fim de esclarecer a situação do ISEAT e se havia regularidade junto ao MEC nos cursos de Segunda Licenciatura que a IES oferece, bem como outras informações.

27. Em 09/09/2021, por meio do Ofício nº 1264/2021/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 2860839), o ISEAT foi notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestasse os devidos esclarecimentos acerca da denúncia proveniente da Procuradoria da República no Espírito Santo.

28. Em 04/10/2021, foi recebida a resposta da IES referente ao Ofício nº 1264/2021/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 2909968), que de forma breve refutou as acusações e pugnou pela extinção do procedimento.

Processo SEI nº 23000.014708/2021-86 (anexado)

29. Em 08/06/2021, a Procuradoria da República do Espírito Santo, por meio do Ofício PR/ES/GAB-FC/nº 1393/2021 (SEI nº 2695859), solicitou informações acerca da instauração de procedimento de supervisão por parte da SERES/MEC em face do ISEAT, em consideração ao IC nº 1.17.000.000556/2020-03, instaurado por aquela Procuradoria para apurar a prática de terceirização de atividades acadêmicas pelo ISEAT, mantido pelo Instituto Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda, inscrito sob CNPJ nº 29.502.298/0001-10, ao firmar parceria com a pessoa jurídica Consultoria Educacional Brasileira - CEB, CNPJ 28.595.121/0001-42, instituição não credenciada no sistema federal de ensino.

30. Em 14/06/2021, o ISEAT foi notificado, por meio do Ofício nº 879/2021/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 2704286), concedendo-lhe prazo para que apresentasse seus esclarecimentos.

31. Em 29/07/2021, o ISEAT foi renotificado, nos termos do Ofício nº 1126/2021/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 2788510).

32. Em 17/08/2021, a IES encaminhou resposta por meio do Ofício s/nº (SEI nº 2825917), e afirmou ter seus cursos registrados junto ao MEC, sendo possível a consulta no sistema e-MEC e pugnou pela extinção do feito.

33. Em 24/08/2021, a Procuradoria da República do Espírito Santo, por meio do Ofício PR/ES/GAB-FC/nº 1993/2021 (SEI nº 2845229), solicitou informações atualizadas acerca da instauração do procedimento de supervisão por parte da SERES/MEC em face do ISEAT.

34. Em 31/08/2021, a Conjur/MEC, por meio da Cota nº 04143/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 2850436), solicitou a esta SERES/MEC informações acerca do procedimento de supervisão em face do ISEAT.

35. Em 09/09/2021, esta Coordenação, por meio do Ofício nº 1277/2021/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 2864417), informou à Conjur/MEC que o procedimento aguarda análise perante a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica (CGSE/DISUP/SERES).

36. Em 14/09/2021, foi encaminhado resposta à Procuradoria da República no Espírito Santo por meio do Ofício nº 01351/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 2871668).

37. Por derradeiro, foi proferido o Despacho nº 91/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (SEI nº 3008684), remetendo o Processo nº 23000.014708/2021-86 aos cuidados desta Coordenação.

38. Registra-se que o Processo nº 23000.014708/2021-86 está relacionado ao Processo nº SEI nº 23000.019913/2020-57.

PROCESSO SEI Nº 23000.023795/2022-43 (anexado)

39. Em 15/08/2022, foi encaminhado o Ofício PR/ES/GAB-FC/nº 1742/2022 (SEI nº 3498536), da Procuradoria da República no Espírito Santo, acerca da Notícia de Fato nº 1.34.004.000837/2020-37, com a finalidade de apurar suposto oferecimento de cursos de segunda licenciatura sem aplicação de prova presencial por instituição com situação regular duvidosa.

40. Em 15/08/2022, os autos foram remetidos à Conjur/MEC juntamente com a Cota nº 05797/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 3498662), que trata do recebimento das demandas.

41. É o relatório.

II. DA MATERIALIDADE DA CONDUTA

42. A Nota Técnica nº 60/2022, de 06/12/2022, (3538073) analisou os documentos e registros apresentados no âmbito das investigações do MPF e do Ministério da Educação que evidenciam materialidade quanto aos indícios de: (i) **irregularidade na oferta de cursos de pós-graduação lato sensu**, e (ii) **oferta irregular de curso de complementação pedagógica em segunda licenciatura**, por parte do ISEAT.

43. De acordo com o entendimento atual desta CGSO/SERES/DISUP/SERES/MEC, em suas ações de supervisão, irregularidades não são sanáveis, embora seja possível que as instituições e cursos de ensino superior venham a se adequar aos requisitos legais básicos que deveriam ter sido observados desde o início de seu funcionamento; mas, pelo contrário, só o foram após (e somente após) a constatação do ilícito em procedimento de supervisão.

44. Sendo assim, nos presentes autos, os fortes indícios de irregularidades administrativas são passíveis de aplicação de penalidades nos termos do Decreto nº 9.235/2017. Por isso, esta CGSO/DISUP/SERES se manifestou, por meio da Nota Técnica nº 60/2022, de 06/12/2022, (doc. SEI nº 3538073), pela necessidade de instauração da fase de procedimento sancionador e pela aplicação de medidas cautelares, que foram oficializadas por meio da Portaria nº 1.030, de 6 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 07/12/2022 (doc. SEI nº 3708543):

44.1. suspensão da oferta de cursos de graduação ou de pós-graduação lato sensu;

44.2. suspensão da oferta de cursos de complementação pedagógica e segunda licenciatura;

44.3. suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni e Fies;

44.4. inclusão, nos presentes autos, de todos os termos de convênios que a IES tenha mantido, desde 2013, ou mantém com entidades não credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e formação pedagógica de docentes;

44.5. inclusão, nos presentes autos, que comprovem que o ISEAT foi/é responsável pela contratação docente, pela atividade acadêmica e pedagógica dos cursos ofertados em parceria com entidades não credenciadas;

44.6. inclusão, nos presentes autos, da lista, em formato Excel, dos dados cadastrais todos os estudantes dos cursos de especialização e dos cursos de formação pedagógica de docentes ofertados pelo ISEAT;

44.7. inclusão, nos presentes autos, das cópias de todos os livros de assinatura de recebimento de certificados de pós-graduação lato sensu e de formação pedagógica (complementação e segunda licenciatura); e

44.8. publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da IES na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica, que informe que a IES, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de formação pedagógica (complementação e segunda licenciatura) sem o devido reconhecimento dos seus respectivos cursos de licenciatura, conforme Resolução CNE/CP nº 2, de 20/12/2019 e suas atualizações.

III. ANÁLISE DO RECURSO

II.1. Da conduta apurada e das alegações apresentadas pela defesa

45. O objeto que o presente processo apura é a possível irregularidade de oferta da educação superior sem o devido ato autorizativo por parte do ISEAT, nos termos do art. 72, II, do Decreto nº 9.235, de 2017, materializada na oferta irregular de cursos de pós-graduação lato sensu, e indícios de oferta irregular de curso de complementação pedagógica em segunda licenciatura.

46. O Procurador constituído, ao manifestar sua irressignação em face da instauração do procedimento sancionador pela Portaria nº 1.030/2022 (SEI nº 3708543), apresentou os seguintes argumentos em sede de recurso (SEI nº 3761152):

processos administrativos nº 23000.016710/2021-90 e nº 23000.014708/2021-86 não podem caracterizar qualquer infração a ensejar embasamento para penalidade no presente administrativo - isso porque em ambos os processos inexistem condenações administrativas, tendo suas defesas devidamente apresentadas naqueles feitos, nos termos do art. 5º, incisos LIV (Princípio do Devido Processo Legal) e LVI (Princípio da Presunção de Inocência);

não há, nem nunca houve, a formulação de parceria entre o ISEAT e o Instituto Educacional Esperafelicense para cursos de Mestrado, Doutorado, Graduações ou complementações pedagógicas, não havendo nos autos do inquérito ora acostado qualquer prova de que o ISEAT ofertou tais cursos;

o ISEAT possui autorização para ofertar pós graduação lato sensu, fora da sede a qual foi credenciada. Portanto, pode ofertar cursos de Pós-graduação fora da unidade a qual foi credenciada, sendo este, exatamente, o caso do mérito em questão, conforme Parecer CNE/CES nº 146/2018, Parecer CNE/CES nº

262/2006, Parecer 286/2006 c/c Nota Técnica nº 386/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC;

a oferta realizada na parceria entre o ISEAT e o INSTITUTO EDUCACIONAL ESPERAFELICENSE deu-se de forma regular, na medida em que os cursos ofertados limitaram-se aos de Pós- Graduação Lato Sensu em nível de especialização, mesmo que em município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, e sendo feito diretamente pelo ISEAT de forma direta. Sendo que: (01) Os planos de aula eram elaborados pelo ISEAT; (02) A aprovação dos docentes era feita pelo ISEAT; (03) As avaliações eram realizadas pelo ISEAT; (04) Os certificados eram expedidos pelo ISEAT.

47. Apresentados tais argumentos, a defesa requereu a reforma da decisão administrativa de penalidade de Medidas Cautelares materializadas na Portaria nº 1.030 de 07/12/2022, para fins de cancelamento das medidas aplicadas e encerramento e arquivamento dos processos administrativos em questão.

II.II.1. Dos aspectos formais

48. O recurso, apresentado, por meio da petição (SEI nº 3761152 e SEI nº 3780909), ora interposto neste ato pelo Procurador, o Advogado Arthur José Ramos Gasperoni, OAB/MG nº 80.531, devidamente constituído, conforme procuração anexada (SEI nº 1958470, p. 2), o qual recorreu da determinação da Portaria nº 1.030/2022 (SEI nº 3708543), fundamentada pela Nota Técnica nº 60/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 3538073), no âmbito do Processo Sancionador nº 00732.003821/2019-51, de competência da CGSO/DISUP/SERES, a qual determinou a instauração do Procedimento Sancionador, com aplicação de medidas cautelares em face do ISEAT.

49. Preliminarmente, salienta-se que os requisitos de admissibilidade da defesa foram cumpridos. A petição de recurso foi protocolada tempestivamente no dia 05/01/2023, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 63, parágrafo 2º do Decreto nº 9.235, de 2017. Assim como o recurso acima citado foi protocolado por Procurador devidamente constituído.

II.II.2. Dos aspectos materiais

50. Conforme consta na Nota Técnica nº 60/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (SEI nº 3538073), o ISEAT incorreu na oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da Instituição de Ensino Superior (IES), nos termos do art. 72, II, do Decreto nº 9.235, de 2017.

51. De acordo com os argumentos apresentados pelo ISEAT, relativos aos processos administrativos nº 23000.016710/2021-90 e nº 23000.014708/2021-86, a defesa alegou que tais processos não poderiam servir de embasamento para nenhuma penalidade no presente processo administrativo, pois em ambos os processos inexistiam condenações administrativas. Além disso, ressaltou que suas defesas foram devidamente apresentadas naqueles feitos.

52. Cabe esclarecer que, conforme Despacho Ordinatório nº 334/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 3009458), devido à similaridade das irregularidades denunciadas entre ambos os processos em relação ao processo 00732.003821/2019-51, foi considerado que a tramitação apartada dos processos supracitados implicaria risco de conflito lógico de decisões. A juntada dos processos conferiu economia processual à Administração Pública que, conforme se observa na justificativa exposta, foi o que motivou tal juntada dos processos.

53. Nesse sentido, é improcedente a alegação da impossibilidade da juntada de tais processos ao principal, tendo em vista que a decisão se encontra na esfera do poder discricionário da Administração Pública, observados os direitos da Instituição, sendo fundamentada a partir de uma situação concreta que demonstra ser mais conveniente ao interesse público, além de cumprir com os princípios da economicidade processual e da eficiência.

54. Ademais, não procede que, em decorrência disso, a Administração Pública tenha ferido os dispositivos constitucionais previstos no art. 5º, incisos LIV e LVI, que tratam respectivamente, sobre os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. Primeiro, porque como a própria defesa mencionou, o ISEAT foi notificado no Processo nº 23000.016710/2021-90, em sede de procedimento preparatório, para apresentar esclarecimentos, conforme o Ofício nº 1264/2021/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 2860839) e a resposta foi apresentada pelo ISEAT por meio do Ofício nº 1.264/2021 (SEI nº 2909968). Da mesma forma, no Processo 23000.014708/2021-86, em sede de procedimento preparatório, o ISEAT foi notificado por meio do Ofício nº 1126/2021/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 2788510), o qual respondeu por meio do Ofício s/nº (SEI nº 2825917). E nos autos do Processo nº 00732.003821/2019-51, no âmbito do procedimento preparatório foi notificado por meio do Ofício nº 10/2020/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 1866057), Ofício nº 100/2020/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 1963372) e Ofício nº 188/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (SEI nº 2525104), os quais foram respondidos pelo ISEAT por meio do Ofício s/nº (SEI nº 1958470), Ofício nº 010/2020 (SEI nº 1985520) e Ofício reiteração (SEI nº 2582790 e 2582795).

55. Nesse sentido, restou demonstrado que o ISEAT foi notificado no âmbito dos três processos, em fase preparatória, para apresentar esclarecimentos sobre os fatos ora denunciados, conforme preconizado nos arts. 67 e 68 do Decreto nº 9.235, de 2017. Considerando que todos os processos foram respondidos pelo mesmo Procurador devidamente constituído, os esclarecimentos apresentados, além de não terem sido suficientes para afastar a irregularidade ora supervisionada em face da Instituição, também comprovaram à CGSO/DISUP que, de fato a Instituição delegou atividade finalística para a instituição conveniada. Diante disso, concluiu-se que a juntada se concretizou devido ao fato de que os três processos se encontravam na mesma fase processual, e por similaridade dos objetos e foi evidenciado que foi garantido ao ISEAT o seu direito ao devido processo legal e ao contraditório, conforme observa-se nas respostas apresentadas pela Instituição de forma individualizada.

56. Em relação ao art. 5º, LVI, que se refere ao princípio da presunção de inocência, cabe esclarecer que o processo ainda se encontra na fase Sancionadora, conforme art. 71 do Decreto nº 9.235, de 2017. A defesa ainda terá, portanto, a oportunidade de apresentar alegações finais antes da decisão desta Secretaria, momento em que poderá ensejar a aplicação de alguma penalidade. Ressalte-se que, até o presente momento, o ISEAT não sofreu penalidade, não sendo possível falar em adoção de medida cautelar como aplicação de penalidades. A medida acauteladora apenas foi utilizada com a finalidade de resguardar que o ISEAT não continuasse a ofertar cursos irregulares, o que para os estudantes significaria tempo e economias gastas de forma irreversível, considerando a gravidade da irregularidade. Ou seja, a aplicação de medida cautelar é um instrumento de garantia processual, que tem por finalidade assegurar a efetividade de um determinado provimento a ser produzido como resultado final de um processo.

57. O ISEAT alegou, ainda, ter sido regular a parceria com o Instituto Educacional Esperafelicense para a oferta de pós-graduação lato sensu. Ocorre que os contratos anexados ao processo demonstram o contrário. Em algumas de suas cláusulas, encontra-se atribuída à conveniente condutas que caracterizam a terceirização da atividade finalística educacional e por consequência extrapolam as atividades de logística, nos termos dos contratos anexados pelo ISEAT (SEI nº 2582795) aos autos:

Convênio de Cooperação Acadêmica para o desenvolvimento de serviços de pós-graduação lato sensu na área educacional entre Ateneu Instituições de Ensino e Pesquisa Ltda FATE/ISEAT e o Mauro Lúcio Paradizo (Instituto Educacional Esperafelicense -CNPJ 21.329.515/0001-00, localizada na Rua Virgílio Justiniano Alves, 223, Santa Cecília, Espera Feliz - MG, CEP: 36.830.00

Cláusula Terceira - DAS OBRIGAÇÕES (CONVENIENTE)

§ 2º Exigir a presença dos alunos em 75% das atividades acadêmicas e um rendimento de 7,0;

§ 8º Coordenar a realização dos cursos até a sua efetiva conclusão;

§ 9º Cumprir as determinações acadêmicas e administrativas da FATE/ISEAT na execução dos cursos;

§ 15º Implantar os cursos e seminários de acordo com projetos didáticos pedagógicos Administrativos do ISEAT;

Contrato de Parceria Institucional entre a Mantenedora Ateneu Instituições de Ensino e Pesquisa Ltda., Mantida Instituto Superior de Educação Ateneu - ISEAT e Instituto Educacional Esperafelicense

Cláusula Primeira - DO OBJETO

§ 1º A administração dos cursos será conveniada;

§ 2º O projeto acadêmico e supervisão do coordenador geral dos cursos e dos professores é de responsabilidade da conveniada, cabendo à Faculdade Nova Ateneu o direito de realizar o acompanhamento acadêmico, bem como receber todos os documentos acadêmicos pertinentes ao curso a ser cancelado pela Faculdade Nova Ateneu;

§ 4º A conveniada deverá indicar professores e coordenadores com titulação adequada, respeitando a legislação educacional vigente;

§ 5º A remuneração dos professores contratados para ministrarem os cursos, objeto deste contrato, será única e exclusiva de responsabilidade da Conveniada, respondendo este, inclusive, para todos os efeitos.

58. Com escopo constituído na mesma linha, o contrato com a Consultoria Educacional Brasileira (CEB), apresentado na Nota Técnica nº 60/2022 (SEI nº 3538073), e não contestado pela defesa, foi firmado conforme as cláusulas a seguir transcritas:

Contrato de Parceria Institucional entre a Instituição de Ensino Superior e Polos de apoio Educacional

Cláusula Primeira - DO OBJETO

§ 2º O projeto acadêmico e supervisão do coordenador geral dos cursos e dos professores é de responsabilidade da conveniada para as atividades locais, cabendo à Faculdade o direito de realizar o monitoramento/acompanhamento acadêmico, bem como receber todos os documentos acadêmicos e relatórios pertinentes ao curso a ser cancelado pela Faculdade;

§ 4º A conveniada deverá indicar professores e coordenador com titulação adequada, respeitando a legislação educacional vigente;

§ 5º A remuneração dos professores contratados para ministrarem os cursos, objeto deste contrato, será única e exclusiva de responsabilidade da conveniada;

Cláusula Segunda - DA ESTRUTURA DO CURSO

§ 2º Cabe exclusivamente à conveniada arcar com todas as despesas e providências necessárias à satisfação dos projetos pedagógicos desenvolvidos, assim como os custos de propaganda, divulgação, estratégias mercadológicas, alugue de salas, materiais didáticos, aparelhos multimídia e outras formas de apresentação e venda do curso ao público-alvo.

§ 4º A Faculdade poderá utilizar o nome dos professores e titulações junto a outros programas, menção no seu site ou corpo docente e junto ao MEC desde que haja um vínculo formalizado entre os docentes e a Conveniada. A relação profissional e acadêmica dos professores e coordenadores é com a conveniada.

59. Conforme se observa nas cláusulas contratuais acima transcritas, fica claro que a irregularidade em face do ISEAT não está relacionada à oferta de pós-graduação lato sensu fora da sede na qual está credenciada, mas sim, por delegar a uma entidade não credenciada pelo sistema federal de educação superior atividade além da permitida. Conforme exposto no item 45 da Nota Técnica nº 60/2022 (SEI nº 3538073), in verbis:

45. O Parecer CES/CNE nº 146/2018, em seus itens 41 e 42, deixa claro o que é considerado regularidade nesta forma de atuação em parceria com instituições não-credenciadas:

“41. No que tange à oferta fora da sede da IES de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em nível de especialização, o CNE entende que as instituições regularmente credenciadas possuem liberdade para ofertar os referidos cursos, de maneira presencial, em qualquer área do saber e em localidade/município diverso daquele constante na Portaria que a credenciou, conforme disposto no Parecer CNE/CES nº 263/2006.

42. Observa-se, porém, que somente será regular a oferta pela IES de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em nível de especialização em município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor se for feita de forma direta. Ou seja, a IES credenciada deverá se responsabilizar diretamente pela contratação e definição do perfil do corpo docente, organização didático-pedagógica do curso ofertado, integralização do mesmo, relação das disciplinas, carga horária oferecida e demais requisitos que demonstrem a presença de qualidade inerente à sua atuação em sua sede e pela qual obteve autorização do MEC para funcionamento.”

60. O item 41 do Parecer CNE/CES nº 146/2018 discrimina com detalhamento o que denomina de oferta regular de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em município diverso da abrangência geográfica. O referido Parecer do CNE determina que a IES credenciada deverá se responsabilizar diretamente pela contratação e definição do perfil do corpo docente, organização didático pedagógica do curso ofertado, integralização do curso, relação das disciplinas, carga horária oferecida e demais requisitos que demonstrem a presença de qualidade inerente à sua atuação em sua sede e pela qual obteve autorização do MEC para funcionamento. Portanto, não procede

que o ISEAT esteja sendo supervisionado por oferta de pós-graduação fora da área credenciada, mas sim por delegar atividade finalista para entidade não credenciada para oferta de educação superior.

61. Ao contrário da alegação do ISEAT, os documentos apresentados pela Instituição demonstram o descumprimento da forma como a pós-graduação poderia ser ofertada regularmente. Quando requerida a apresentação de cópias de contratos dos docentes que constituiriam prova consistente e capaz de afastar a denúncia da irregularidade de terceirização da atividade finalística, a Instituição não apresentou documento hábil, anexando apenas recibo de pagamento, sem demonstrar o vínculo de trabalho. Muitos destes recibos sequer possuíam a assinatura do docente. Ou seja, documentos sem nenhuma validade comprobatória. Além disso, foram constatadas inconsistências relacionadas aos nomes dos docentes que constam no histórico acadêmico, planejamento e os mencionados recibos de trabalhos de docentes. Nesse sentido, restou comprovada a irregularidade na oferta de pós-graduação pelo ISEAT.

62. Ademais, foi constatada que a denúncia sobre a oferta de cursos de segunda licenciatura pelo MPF, se encontram publicizadas no sítio eletrônico do ISEAT, endereço: <https://iseat.com.br/category/graduacao/segunda-licenciatura/>, o que comprova que, de fato, a Instituição atua em desacordo com o art. 20 e o parágrafo único da Resolução CNE/CP nº 2, de 20/12/2019:

Art. 20. O curso de Segunda Licenciatura poderá ser realizado por instituição de Educação Superior desde que oferte curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos. (grifos nossos)

Parágrafo único. Nos casos em que não haja oferta de primeira licenciatura do curso original, a segunda licenciatura pode ser ofertada desde que haja, na instituição de Educação Superior, um programa de pós-graduação stricto sensu na área de educação, porém, nesse caso, será necessária a emissão de novos atos autorizativos.

63. Além disso, foi esclarecido que o curso de Pedagogia não poderia ser considerado habilitação apta para a oferta de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, tendo em vista o disposto na Resolução CNE/CP nº 1/2006, em seu art. 2º que dispõe que “o curso de Pedagogia aplicam-se (sic) à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos”. Ou seja, o art. 2º esclarece sobre as áreas de atuação do curso. Nesse sentido, de acordo com o art. 21, § único da Resolução CNE/CP nº 2, de 20/12/2019, “o curso de formação pedagógica para graduados não licenciados poderá ser ofertado por instituição de Educação Superior desde que ministre curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos”. Não se trata, no entanto, do caso em questão, em que o ISEAT oferta cursos de licenciatura em habilitações que não está autorizada a atuar.

64. Finalmente, cumpre esclarecer que o possível arquivamento da notícia de fato no âmbito do MPF, a qual investiga as possíveis condutas de fraude do ISEAT, não interfere no Processo Administrativo que supervisiona irregularidades administrativas, tendo em vista tratarem-se de esferas diferentes de competência.

65. Isto posto, diante da ausência de fatos novos que afastassem a autoria da irregularidade e perante a necessidade de garantir o direito à educação de qualidade

preconizado pela Constituição Federal de 1988, considerando que a Administração Pública demonstrou que respeitou os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, fundamentados em farta série de ofícios encaminhados ao ISEAT, além dos princípios da legalidade e da eficiência, esta CGSO/DISUP/SERES considera que o ISEAT não trouxe documentação suficiente para reverter o risco que as medidas cautelares constantes da Portaria nº 1.030/2022 tentam prevenir, e, assim, considera necessária a manutenção de tais medidas e o prosseguimento do presente Procedimento Sancionador de Supervisão.

III - CONCLUSÃO

66. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSO/DISUP/SERES) sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) **não** acate o recurso, e mantenha as medidas cautelares, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235 de 2017, em face do Instituto Superior de Educação Ateneu - ISEAT (cód. e-MEC nº 2320), mantido pela Instituição Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda (cód. e-MEC nº 17056), inscrita no CNPJ sob o nº 29.502.298/0001-10.

67. Por conseguinte, esta CGSO/DISUP/SERES sugere o encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação (CNE) do presente recurso administrativo interposto pelo ISEAT contra as determinações impostas pela Portaria nº 1.030/2022, publicada no dia 07/12/2022 (doc. SEI nº 3708543), com a proposta de que o Conselho conheça do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão ora recorrida

Considerações do Relator

O presente processo tem como finalidade a apreciação do recurso administrativo interposto pelo Instituto Superior de Educação Ateneu (ISEAT), mantido pela Instituição Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., contra as medidas cautelares dispostas na Portaria SERES nº 1.030/2022, que instaurou a fase sancionadora do Processo de Supervisão, decorrente de apuração de indícios de irregularidades praticadas pelo ISEAT, como oferta de Educação Superior fora de sede e na modalidade Educação a Distância (EaD) sem ato autorizativo, de terceirização de atividade finalística e de diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional.

Os fundamentos apresentados em detalhes pela Nota Técnica nº 3/2023/CGSO-GAB/DISUP/SERES/SERES demonstram a ausência de fatos novos que afastam a autoria das irregularidades evidenciadas ao longo do histórico do processo SEI nº 00732.003821/2019-51 e seus processos vinculados. Além disso, restou comprovado que a Administração Pública demonstrou respeito integral aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, fundamentados em farta série de ofícios encaminhados ao ISEAT.

Conforme enfatiza a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior da Diretoria de Supervisão da Educação Superior (CGSO/DISUP) da SERES, o ISEAT não trouxe documentação suficiente para reverter o risco que as medidas cautelares constantes da Portaria SERES nº 1.030/2022 tentam prevenir, e, assim, considera necessária a manutenção de tais medidas e o prosseguimento do presente Procedimento Sancionador de Supervisão.

Diante do quadro apresentado, este Relator não identifica motivos para contestar ou mesmo modificar o encaminhamento dado pela CGSO/DISUP/SERES e acolhe integralmente o parecer da SERES, materializado na Nota Técnica nº 3/2023/CGSO-GAB/DISUP/SERES/SERES, transcrita integralmente acima.

Em face do exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação da CES/CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.030, de 6 de dezembro de 2022, que aplicou medidas cautelares em desfavor do Instituto Superior de Educação Ateneu (ISEAT), com sede na Rua Professor Annor Silva, nº 106, bairro Coqueiral de Itaparica, no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantido pela Instituição Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente